Lei nº 1.276, de 29 de outubro de 1970

"Autoriza ao Poder Executivo a criar na sede do Município de Ituiutaba as Feiras Livres do Produtor Rural e outras providências."

O Povo do Município de Ituiutaba Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Decretam e eu em seu nome Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ituiutaba, autorizado a criar, na área da cidade, as Feiras Livres do Produtor Rural.

Artigo 2º - As Feiras Livres de que trata o artigo anterior, destinam-se a venda, exclusivamente a varejo de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, gêneros alimentícios, leite, cereais, produtos de laticínios e seus sub-produtos.

Parágrafo Único - Permite-se a atuação no recinto das feiras, de comerciantes como ambulantes, atacistas, revendedores de gêneros e de produtos hortigranjeiros e seus produtos similares no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de qualquer impostos previstos em lei Municipal, ficando porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor rural, como também a declararem o digam de suas culturas.

Parágrafo 1º - Constitui-se documento comprobatório a Inscrição de Produtor Rural fornecida pela Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais e Atestado do Produtor fornecido pela Emater - MG.

Parágrafo 2º - O atestado do Produtor fornecido pela Emater, nº 5 - Uberlândia é de (cinco) anos. A sua validade será por solicitação ao órgão de empenho com 30 (trinta) dias de antecedência a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentado à Prefeitura Municipal de Ituiutaba para todos os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, estabelecendo os pontos de funcionamento das Feiras Livres do produtor Rural.

Art. 5º - As Feiras Livres funcionarão aos sábados e dias úteis, no horário de 8,00 (hs) as 17,00 (hs) horas podendo no entanto a critério do Executivo, designar outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar produtos com preços expostos e vendê-los nos mercadores a bem sua saúde.

Parágrafo Único - Por violação do que prevê o artigo deste parágrafo referidos no artigo anterior, deverão ter no mínimo a seguinte dimensão, a 1,5 x 0,40 m.

Artigo 8º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibido a comercialização de produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ambulantes. Todavia, o caso de comércio já estabelecido.

Art. 9º - Os produtos que ingressarem na feira já produzidos por vendedor sem outro local e o feirante ou ambulante pagará o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, para os horários de funcionamento da feira.

Art. 10º - Produtos hortigranjeiros vendidos de outras áreas, somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produto similar no município, ordenará expediente de fora do local e após verificarem aferição de pesos designado pela Prefeitura Municipal, para verificação do bom estado do produto.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como produtos similares no município, as frutas: abacate, abóbora, melancia, maçã, ameixa, pera, morango.

Art. 11º - Os pontos de localização de cada feirante, serão fixados e devidamente especificados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a limpeza de seus mercadores, 30 (trinta) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 12º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas ruas públicas onde se localizarem as feiras, sob a responsabilidade dos mesmos, a cultura da Prefeitura Municipal.

Art. 13º - Os mercadores nos

13

seus não poderão ser vendidos, nem sequer nem são para depósitos em vias públicas.

Art. 14º - Que os pescados, os animais e animais devem ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidente ou prejudicar o trânsito no ponto da feira.

Art. 15º - Que é permitido aos feirantes, abandonarem que sacos de lixo de mercadorias, podendo não haverá lixo de sacolas, caso pelas feiras de imediatamente realizada.

Art. 16º - Poderão os feirantes, caso assim o desejar, deixar as suas mercadorias do canto da feira, antes mesmo do término do horário de funcionamento.

Art. 17º - Terminado a feira, a Prefeitura Municipal providenciará no sentido de proceder a limpeza da área feira ocupada, e que deverá ser feita no prazo máximo quatro horas.

Art. 18º - Não é permitido a permanência e o trânsito de veículos ou animais de venda da feira durante o horário de funcionamento salvo se for feira da Prefeitura fornecer as medidas que julgar cabíveis para a área citada.

Art. 19º - Para as instalações das barracas deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) O espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro de outro, a fim de permitir a passagem do público.

b) - As barracas deverão ser afastadas de modo a dar uma área de trânsito no centro e livre para ponto adequado para venda.

c) - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrições produzidas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupos ou grupos.

d) - As barracas obedecerão a um tipo padrão e dimensionado de acordo com modelo oficial da Prefeitura.

e) - O feirante é obrigado a conservar as barracas a ele destinadas em perfeito estado de conservação e higiene.

Artigo 20º - Cessará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se a mesma o prazo máximo de 180 (cento e oito) dias para fabricá-las e disponíveis das interessadas, para que possa contar a partir da data de publicação da presente lei.

Artigo 21º - Foram estabelecidas as seguintes categorias de feirantes.

Categoria A - Produtor Rural
Categoria B - Revendedores de Pescados
Categoria C - Revendedores de Produtos Hortigranjeiros com produção similar, não industrializados.
Categoria D - Artesãos
Categoria E - Revendedores de produtos Hortigranjeiros Industrializados.

Artigo 22º - O feirante ficará obrigado a estabelecer seus barracas pelo menor 03 (três) mês, no mínimo de 30 (trinta) dias, para entrada pela Prefeitura de cancelamento de seus matrícula, caso na falta